



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000339/95-16  
Recurso nº : 13.401  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : JOÃO DE DEUS VIEIRA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão nº : 104-16.200

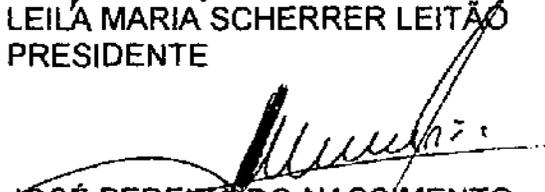
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE DEUS VIEIRA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000339/95-16  
Acórdão nº : 104-16.200  
Recurso nº : 13.401  
Recorrente : JOÃO DE DEUS VIEIRA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF(suplementar), acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções de livro caixa, relativos ao exercício de 1994, ano base de 1993.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 02, juntando o documento de fls. 04.

Atendendo a intimação de fls. 19, juntou o contribuinte os documentos de fls. 20 à 204, relativos aos lançamentos constantes do livro caixa.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência, o valor equivalente à 2.183,20 UFIR, por entender ser esse o único valor recebido a título de trabalho não assalariado.

Intimado da decisão em 07.05.97, protocola o interessado em 04.06.97, o recurso de fls. 210/214, alegando em síntese que, do total de rendimentos percebidos, 58.512,74 UFIR se referem ao trabalho não assalariado, sendo esse o limite para deduções do livro caixa, juntando os documentos de fls. 216 à 268, pedindo o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 281/282, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000339/95-16  
Acórdão nº. : 104-16.200

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF suplementar relativo o exercício de 1994 ano base de 1993, acrescido das encargos legais, tendo em vista a glosa efetuada nas deduções de despesas escrituradas no livro caixa.

O contribuinte juntou os documentos escriturados no livro caixa, arguindo que tais lançamentos atingem montante muito inferior aos rendimentos havidos a título de trabalho não assalariado.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.



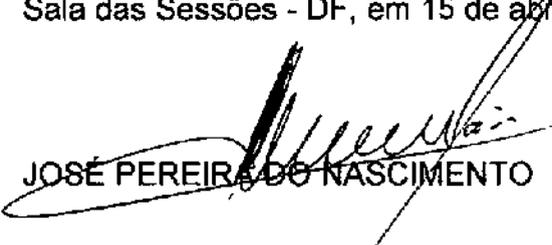
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000339/95-16  
Acórdão nº. : 104-16.200

Destarte, a notificação de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril 1998

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO